

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 47, da CLT, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei 6787/2016 a seguinte redação:

“Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput, o valor final da multa aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

.....

Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará

sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado prejudicado.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

O PL 6787/2016 modifica a forma de cálculo de multas administrativas por infração trabalhista relativa ao registro de empregados e à falta de anotações obrigatórias, alterando o atual artigo 47 da CLT.

Atualmente, o regime e os valores das multas administrativas por infração trabalhista é regido pela Portaria 290/97, do Ministério do Trabalho, a qual especifica a forma de gradação das multas, bem como o cálculo de seus valores. Isso porque a forma de fixação dos valores das multas trabalhistas mudou ao longo do tempo, não se mantendo como referência o “salário mínimo regional”. Com isso, as multas foram fixadas em UFIR por meio da Portaria citada.

Segundo a Portaria, a multa relativa ao artigo 41, da CLT é de 378,2847 UFIRs por empregado (dobrada em caso de reincidência), e, por falta de anotações, é de 189,1424 UFIRs por infração. O último valor da UFIR publicado, e utilizado até hoje quando necessário, é de R\$ 1,0641. Dessa forma, são de R\$ 402,53 e de R\$ 201,26 respectivamente os valores das multas.

A proposta aumenta para R\$ 6.000,00 (e para R\$ 1.000 em caso de Microempresa) a multa por não registro do empregado, e para R\$ 1.000,00 no caso de falta de anotação na carteira de informações obrigatórias. Dessa forma, para o primeiro caso, multiplica-se em quase 15 vezes a multa (fora a cumulatividade proposta em caso de reincidência). E, para a segunda hipótese, em cerca de 5 vezes o valor da penalidade.

Não há dúvidas que o valor atual vigente das multas está desatualizado, eis que fixado em Unidade (a UFIR) extinta e, portanto, não atualizada desde o ano 2000. Contudo, o aumento repentino e tão alto do valor da multa afigura-se excessivo.

Ressalta-se que a Secretaria de Fazenda do RJ atualiza o valor da UFIR para fins próprios. Utilizando-se tais índices, permite-se hipoteticamente apontar que o valor atual da UFIR seria próximo a 3,1999, o que teria como resultado uma multa para não registro de empregado, de cerca de R\$ 1.200 reais, bem abaixo dos R\$ 6.000,00 propostos.

Portanto, sugere-se, a fixação das multas em valor inferior ao que está sendo proposto, utilizando-se como parâmetro, para tanto, a UFIR atualizada pelo Governo do RJ.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**